

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Dispõe sobre a inclusão obrigatória da disciplina Introdução à Atividade Empresarial no currículo escolar superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A disciplina “Introdução à Atividade Empresarial” passa a compor, obrigatoriamente, os currículos de todos os cursos superiores.

Art. 2º Incumbirá a Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação estabelecer a carga horária compatível com a formação básica de empreendedores para as atividades empresariais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato incontestável que o ensino superior prepara o profissional para o mercado de trabalho na condição de mero prestador de serviços, desenvolvendo suas atividades de forma liberal ou, no mais das vezes, mediante Contrato Individual de Trabalho na condição de empregado.

Dentre os formandos, muitos acabam aventurando-se, embora sem o devido preparo acadêmico, no gerenciamento de empreendimentos próprios, vendo-se obrigados a buscar, para tanto, cursos específicos voltados para gestão de pequenos, médios e até de grandes negócios.

Raríssimas são, todavia, as entidades de ensino, públicas ou privadas, que oferecem cursos de extensão ou de especialização voltados para a formação empresarial, e, as poucas existentes, atuam em proveito de limitados segmentos acadêmicos.

Neste projeto, portanto, estamos tornando obrigatória a inclusão na grade curricular de todos os cursos superiores, de disciplina específica visando a proporcionar ao aluno noções básicas e fundamentais da atividade empresarial, capacitando-o ao gerenciamento de seus próprios empreendimentos.

A carga horária e o conteúdo programático serão definidos pelo Ministério da Educação, que, após ouvidas as Câmaras e Conselhos competentes, regulamentará a aplicação desta Lei para as instituições superiores de ensino em todo o território nacional, devendo observar a especificidade de cada curso nas respectivas área de formação.

Com a presente medida, além da capacitação dos jovens formandos em área crítica de sua futura atuação profissional, será possível fomentar os benéficos efeitos multiplicadores na geração de novos empregos, em face do inegável incentivo à criação de seu próprio negócio, independentemente de sua formação profissional.

Espero, assim, contar com o apoio de meus nobres pares à presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Federal MARCELO GUIMARÃES FILHO